

LEI Nº 158

Artigo 1º - Haverá, anualmente, um concurso de ingresso e reingresso no magistério primário, para o qual, no mês de janeiro, a Prefeitura Municipal publicará edital de ~~convocação~~ convocação de candidatos.

§ 1º - As inscrições serão feitas durante 10 dias consecutivos na Secretaria da Prefeitura.

§ 2º - As escolas e classes vagas serão oferecidas aos candidatos, em chamada geral, obedecida a sua classificação na ordem decrescente dos pontos obtidos.

§ 3º - Dentro de 3 dias após o encerramento das inscrições, o Prefeito Municipal ~~entremetido~~ remeterá os processos à Comissão de Concurso.

Artigo 2º - Para a formação dos pontos de cada candidato concorrerão os seguintes elementos:

I - Tempo de exercício.

a) - Como professor substituto de escola municipal urbana - 9 pontos por mês;

b) - Como professor substituto de escola estadual de segundo estágio 12 pontos por mês;

c) - Como professor substituto de escola estadual ou municipal rurais, de primeiro estágio 30 pontos, por mês;

d) - Como professor em cursos de alfabetização de adultos 1 ponto para cada setenta dias de trabalho do professor, e mais ~~x~~ 1 ponto para cada grupo de 15 alunos promovidos, aproximados os cálculos até décimos, sendo que as ~~as-~~somas desses 2 coeficientes dará o total de pontos do candidato.

II - Numero de anos completos, até o maximo de 10 da data da formatura até a do concurso, correspondendo a cada ano 10 pontos.

III - Média geral do diploma, calculada com aproximação até décimos e dividida por 2.

IV - Média geral com aproximação até décimos, das notas obtidas em psicologia e pedagogia, multiplicada por quatro (4).

Artigo 3º - Os dias de licença concedida à gestante, substituto efetiva ou professora interina de unidade escolar são considerados como tempo de efetivo exercício para os fins de nº I do artigo anterior.

Artigo 4º - Os candidatos deverão requerer sua inscrição no concurso com os seguintes documentos:

I - Nos casos de ingresso

a) - atestado de exercício passado pela autoridade competente e visado pelo Inspector do Ensino;

b) pública-forma do diploma;

c) certificado da média geral das notas obtidas quando êsse dado não constar do diploma;

d) laudo de inspeção de saúde fornecido pelo Centro de Saúde local;

e) boletim fornecido por qualquer Delegacia de Ensino, com o "visto" da parte interessada, contando os dados exigidos pelo artigo 2º;

f) certidão de registro de nascimento, quando a respectiva data não constar do diploma;

g) declaração firmada pelo Inspetor do Ensino de que o candidato exibiu prova de quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de pessôa do sexo masculino.

II - Nos casos de reingresso

a) ficha do exercício como professor efetivo fornecida pela repartição competente ou atestado de exercício no magistério como substituta efetiva ou interina, visados pelo Inspetor do Ensino.

b) pública-forma do diploma;

c) certificado da média geral das notas obtidas quando êsse dado não constar do diploma;

d) laudo de inspeção de saúde fornecido pelo Centro de Saúde do Município;

e) atestado fornecido pela Secretaria da Prefeitura, que prova não ter sido o candidato, salvo a pedido, exonerado do cargo;

f) boletim fornecido por qualquer Delegacia de Ensino, com "visto" da parte interessada, contendo os dados exigidos pelo artigo 2º.

g) certidão do registro de nascimento;

h) declaração firmada pelo Inspetor do Ensino de que o candidato exibiu ~~prova~~ de quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de pessoa do sexo masculino.

(segue)

Artigo 5º - Não poderão ingressar no magistério os professores:

- a) com menos de dezoito e mais de quarenta e cinco anos de idade.
- b) os estrangeiros.

§ único - Poderão inscrever-se no concurso para o reingresso aos professores com mais de 45 anos e até 58 anos de idade, uma vez que, descontado de sua idade o numero de anos de efetivo exercicio no magistério resulte diferença de 45 ou numero menor.

Artigo 6º - Só poderão concorrer ao provimento das vagas os diplomados pelo Curso de Formação de Professores Primários das Escolas Normais do Estado e os professores àqueles equiparados.

Artigo 7º - Para as nomeações que se farão em carater efetivo a Comissão de Concurso fará a classificação dos (incritos) digo - inscritos na ordem decrescente dos pontos obtidos, e chamá-los-á nessa ordem para escolha de vagas que lhes convierem dentre as unidades vagas.

§ único - Em caso de empate terá precedência na classificação o candidato mais idoso.

Artigo 8º - Ao aluno do Colégio Estadual e "Escola Normal "Coronel Cristiano Osório de Oliveira", desta cidade, que se diplomar com a mais alta média no curso profissional de formação de professores e desde que seja igual ou superior a 90, será garantida a nomeação, independentemente de concurso.

§ único - Gozará dos direitos preferenciais de que trata o artigo 8º o aluno colocado em segundo lugar, que adquirir também média superior a noventa caso o primeiro colocado desista do direito de escolha.

Artigo 9º - Gozará dos direitos preferenciais de que trata o artigo 8º o aluno que requerer sua nomeação para qualquer das unidades vagas dentro do prazo de 10 dias de que trata o § 1º do artigo 1º da presente lei.

Artigo 10º - Os candidatos classificados em concurso e não aproveitados em virtude de falta de vagas, terão preferência, na ordem da classificação, para o preenchimento como substituto das vagas que ocorreram entre um e outro concurso.

Artigo 11º - Antes do concurso de ingresso e reingresso de que cogita esta lei, a Prefeitura Municipal publicará edital, pelo prazo de 8 dias, convidando os professores já pertencentes ao quadro, para concurso de remoção afim de preencherem as ~~as~~ vagas existentes.

§ 1º - Prevalecerão para a remoção as mesmas condições para contagem de pontos estabelecidas por esta lei, para o ingresso ou reingresso assim como para a classificação, afim de poderem os candidatos à remoção escolher as novas cadeiras.

(segue)

§ 2º - O concurso de remoção será julgado pela mesma Comissão creada por esta lei, devendo seu julgamento e escolha das candidatas estar terminados dentro de 10 dias após o encerramento do prazo que estabelece o artigo 11º, cabendo 5 dias para a Comissão deliberar e igual prazo para os candidatos escolherem as unidades que desejam preencher.

Artigo 12º - As unidades escolares atualmente regidas em caráter interino continuarão nesse mesmo estado, facultando-se, todavia, aos seus ocupantes a inscrição em concursos para ingresso efetivo no magistério municipal, sem prejuízo da interinidade em que se encontrem no caso de não conseguirem classificação para nomeação.

Artigo 13º - A Comissão de Concurso será constituída do Inspector Escolar, que a presidirá e 2 Vereadores com efetivo exercício no Legislativo e nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Os trabalhos da Comissão de Concurso serão secretariados pelo próprio Secretário da Prefeitura Municipal, a cuja guarda ficarão entregues os livros, documentos e demais papéis constitutivos do arquivo.

Artigo 14º - Depois da promulgação desta lei fica vedada a nomeação interina para cargo de professor das escolas municipais, salvo no caso de escolas recém-criadas por lei ou na hipótese de não haver candidato nos concursos abertos, quando poderá o Prefeito Municipal contratar professor por prazo determinado até a abertura de novo concurso.

Artigo 15º - Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Comissão de Concursos em harmonia com as leis que regem o ensino estadual.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1953.

LEI Nº 159, de 31 de Março de 1953

Artigo 1º - Nenhum imposto ou taxa será majorado, no corrente exercício, salvo nos casos de revisão, em que, entretanto, o aumento não poderá ultrapassar a 20%.

§ Único - Os contribuintes que já tiverem pago imposto ou taxa no corrente exercício com excesso do limite estabelecido na presente lei, terão direito a devolução imediata do que demais tiverem pago ou à compensação em futuros pagamentos a ser feitos dentro do mesmo exercício.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1953
